



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11854/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Objeto: Denúncia acerca de irregularidades na Concorrência nº 01/2015

Denunciado: Prefeito Expedito Pereira de Souza

Denunciante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda (Sr. Vinícius Vidal de Lacerda - Procurador)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 01/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 - PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR - ART. 95, § 3º DO REGIMENTO INTERNO – SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO ESTÁGIO EM QUE SE ENCONTRA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA.

ACÓRDÃO AC2 TC 02411/2015

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar, oferecida pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, através do Sr. Vinícius Vidal de Lacerda, procurador legalmente constituído, por meio do Documento TC 46569/15, protocolizado neste Tribunal em 04/08/2015, comunicando supostas irregularidades no edital da Concorrência nº 01/2015, promovida pela Prefeitura de Bayeux, para contratação de empresa de engenharia especializada na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, através do Prefeito, Exmo. Sr. Expedito Pereira de Souza.

A denúncia foi recebida pela DECOM e tramitada para a OUIDORIA, que a submeteu à apreciação da DILIC, em cuja manifestação entendeu procedentes os fatos denunciados, a saber:

1. LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL COM ANÁLISE DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO DE LICITANTE;
2. AUSÊNCIA DE METODOLOGIA DE TRABALHO PARA OS SERVIÇOS LICITADOS;
3. EDITAL MOSTRA-SE ERRÔNEO E IMPRECISO – AS INFORMAÇÕES FORNECIDAS SÃO DIVERGENTES E IMPOSSIBILITAM A PERFEITA ELABORAÇÃO DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL; E
4. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS EM PATAMAR NÃO USUALMENTE EXIGIDO, RESTRINGINDO A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES.

No mesmo pronunciamento, concluiu que há indícios suficientes de vícios no Edital e que a não suspensão da abertura do procedimento, marcada para o dia 10/08/2015, às 14:00hs, acarretará grave prejuízo jurídico e econômico à administração bem como aos licitantes, recomendando, assim, a concessão de cautelar com vistas a obstar a abertura da Concorrência nº 01/2015, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, bem como a expedição de notificação à autoridade responsável para, querendo, apresentar as contrarrazões.

O presente processo foi formalizado por determinação do Relator.

É o relatório.

JGC

Fl. 1/2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11854/15

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-PB

Em pronunciamento oral, na sessão de julgamento, o *Parquet* opinou pela emissão da medida cautelar.

VOTO DO RELATOR

O Relator, acompanhando o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, vota pela emissão de medida cautelar, para suspender a mencionada licitação no estágio em que se encontra, inclusive quanto à execução do contrato, assinando-se o prazo de 10 (dez) dias ao Prefeito Municipal para apresentação de defesa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11854/15, que trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, oferecida pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, através do Sr. Vinícius Vidal de Lacerda, procurador legalmente constituído, comunicando supostas irregularidades no edital da Concorrência nº 01/2015, promovida pela Prefeitura de Bayeux, para contratação de empresa de engenharia especializada na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, através do Prefeito, Exmo. Sr. Expedito Pereira de Souza, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara, por unanimidade de voto, na sessão hoje realizada, em EMITIR MEDIDA CAUTELAR, no sentido SUSPENDER o procedimento licitatório, Concorrência nº 01/2015, no estágio em que se encontra, inclusive quanto à execução do contrato, sob pena de cominações legais, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, para apresentação de defesa.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de agosto de 2015

Em 11 de Agosto de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO